



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000083/89-01  
Recurso nº. : 13.463  
Matéria : IRPF - Exs: 1985 e 1986  
Recorrente : NEWTON VIEIRA BARBOSA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.851

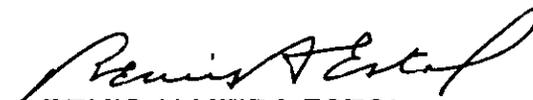
RECURSO VOLUNTÁRIO - Não oferecendo o recorrente resistência ao julgamento singular, fica impedido o conhecimento do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON VIEIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000083/89-01  
Acórdão nº. : 104-15.851  
Recurso nº. : 13.463  
Recorrente : NEWTON VIEIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte NEWTON VIEIRA BARBOSA, C.P.F. nº. 624.623.188-87, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02/06, onde são apontadas as seguintes irregularidades:

"RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "H", NÃO DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, REFERENTE VALOR PAGADO NO ANO-BASE À EMPRESA ABC TÁXI AÉREO LTDA., NO MONTANTE DE Cr\$ 66.200,00, REFERENTE AQUISIÇÃO DE UMA AERONAVE BEM-810C, SENECA II, SÉRIE 81024.3, ANO 77, PREFIXO PT-EVI, CONFORME NOTA FISCAL NR. 03947 DE 06.08.84, SEM COMPROVAÇÃO DA SUA ORIGEM.

.....  
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "H", NÃO DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, REFERENTE VALOR PAGO NO ANO-BASE À EMPRESA ABC TÁXI AÉREO LTDA., NO MONTANTE DE Cr\$ 244.600,00, REFERENTE AQUISIÇÃO DE UMA AERONAVE BEM-810C, SENECA II, SÉRIE 810.243, PREFIXO PT-EVI, CONFORME NOTA FISCAL NR. 03947, DE 06.08.84, SEM COMPROVAÇÃO DA SUA ORIGEM."

Sua impugnação de fls. 11 não foi conhecida pelo julgador singular, que assim decidiu:

"RESOLVO NÃO ACOLHER o documento de fl. 11 como impugnação, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/06, devendo os juros de mora e correção monetária serem recalculados até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000083/89-01  
Acórdão nº. : 104-15.851

Inconformado, dirigiu apelo a este Conselho que editou o Acórdão nº. 104-7.859, assim ementado:

**"CORREÇÃO DE INSTÂNCIA** - Tendo em vista que a juntada de documentos indica o desejo do contribuinte de se defender do lançamento efetuado, corrige-se a instância a fim de que seja esta manifestação interposta apreciada como impugnação."

A autoridade singular examinando o mérito da questão fiscal, assim decidiu:

**"RENDIMENTOS-DA-CÉDULA-'H'".**

Mantém-se na Cédula H, o acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1985, ano-base de 1984 e cancela-se crédito tributário referente a ano-base de 1985, face à descaracterização de aumento patrimonial não justificado.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Surge às fls. 51 uma papeleta de comprovação de pagamento de um DARF - Receita nº. 4600, recolhido em 21/12/93.

Promoção fiscal às fls. 55 onde, em resumo, conclui:

"Ademais, não é possível detectar a partir de quais parâmetros aquela ARF estabeleceu que o valor do IRPF mantido seria de 0,77 UFIR, acrescido de multa de ofício de igual valor, conforme Intimação de fl. 41. Tal valor não faz nenhum sentido, assim como não faz sentido a imputação proporcional de pagamentos de fls. 45/46, conforme prova a nova imputação de pagamentos de fls. 53/54.

Face ao exposto, proponho o retorno dos autos à ARF/RONDONÓPOLIS-MG para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) REALOCAR o pagamento de fl. 47 ao processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000083/89-01  
Acórdão nº. : 104-15.851

- b) FAZER as necessárias atualizações no PROFISC, como informar a data da ciência do julgamento, e
- c) PROSEGUIR na cobrança do IRPF/85 no valor originário de NCz\$ 26,02, acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do crédito tributário, lembrando que o PROFISC calcula automaticamente o valor devido, sendo que o DARF deverá ser emitido após o cumprimento dos itens acima."

Devidamente intimado em 09/12/6 (fls. 57), protocola o contribuinte tempestivo recurso em 19/12/96 onde, além de novamente anexar o comprovante de recolhimento, aduz em síntese:

"Notificado do resultado do julgamento do processo n. 13154-000.083/89-01, o Requerente conformou-se com o julgamento recolhendo incontinentemente os lançamentos verificados mercê da decisão n. 815/93.

Assim, em 21 de dezembro de 1993, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, emitindo em atendimento à decisão final do presente processo conforme campo 06 daquele documento, quando recolheu a importância de Cr\$ 15.052,80 (Quinze mil e cinqüenta e dois cruzados e oitenta centavos), tudo, conforme fotocópia autenticada do DARF respectivo.

A decisão n. 815/93, proferida no processo 13154-000.083/89-01, acha-se cumprida, integralmente, desde 21.12.93, nada havendo que justifique a renovação da intimação para cumprimento daquela decisão, agora, levada a efeito pela intimação nj. 445/96 que, por ausência de fato gerador, deve ser cancelada."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000083/89-01  
Acórdão nº. : 104-15.851

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

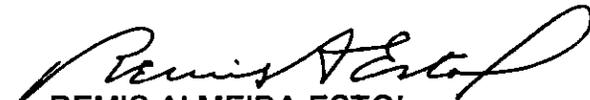
A simples leitura do recurso apresentado pelo contribuinte às fls. 58/59 permite constatar que não há resistência ao julgado singular, senão vejamos:

"Notificado do resultado do processo nº. 13154-000.083/89-01, o requerente conformou-se com o julgamento recolhendo incontinentemente os lançamentos verificados mercê da decisão nº. 815/93."

Não há portanto litígio a ser apreciado por este Colegiado, restando apenas a aferição dos recolhimentos no setor de arrecadação e posterior arquivamento se realmente foi cumprida a decisão singular.

Na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL